



Município de Lajes Pintadas

DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
2019

LEI Nº 313 DE 17 DE  
OUTUBRO DE 2018

Administração: Antonia Ferreira Lima Furtado



## MUNICÍPIO DE LAJES PINTADAS

PROJETO DE LEI Nº 09/2018

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para a elaboração e execução da Lei Orçamentária Anual para o exercício financeiro de 2019 e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE LAJES PINTADAS/RN.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte  
Lei:

### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º São estabelecidos, em cumprimento ao disposto na Lei Orgânica do Município as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2019, compreendendo:

- I – As prioridades da administração pública municipal;
- II – A organização e estrutura dos orçamentos;
- III – As diretrizes gerais para a elaboração dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV – As disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- V – As disposições de que trata o § 1º, art. 4º, da Lei Complementar nº 101/2000; e
- VI - As disposições finais.

### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º Constituem prioridades da administração pública municipal:

- I – Educação, saúde e serviços urbanos, com ênfase para:
  - a) melhoria dos atendimentos de saúde e ações preventivas;
  - b) saneamento básico;
  - c) proteção à criança e ao adolescente;
  - d) educação infantil;
  - e) educação fundamental;
  - f) limpeza urbana

II – planejamento, urbanismo, infra-estrutura e turismo;

III – preservação, recuperação e conservação do meio ambiente, rural e urbano;

IV – incentivo à produção agropecuária e apoio ao homem do campo;

V – programas voltados para a área de assistência e promoção social.

VI – das disposições finais.

Art. 3º As prioridades definidas no artigo anterior terão precedências na alocação de recursos nos orçamentos de 2019, observadas as iniciativas que integram os anexos do Plano Plurianual 2018-2021.

## CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 4º Para efeito desta Lei, entende-se por:

I – *programa*, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos;

II – *atividade*, instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III – *projeto*, um instrumento de programação para alcançar o objetivo do programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

IV – *operação especial*, as despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resultam um produto, e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

V – *unidade orçamentária*, o menor nível da classificação institucional, agrupada em órgãos orçamentários, entendidos estes como os de maior nível da classificação institucional;

VI – *concedente*, o órgão ou a entidade da administração pública direta ou indireta responsável pela transferência de recursos financeiros;

VII – *conveniente*, o órgão ou a entidade da administração pública direta ou indireta de outras esferas de governos e as entidades privadas, com as quais a Administração Municipal pactua a transferência de recursos financeiros.

§ 1º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária e na respectiva lei por programas e respectivos projetos, atividades ou operações especiais, com indicação do produto, da unidade de medida e da meta física.

§ 2º O produto e a unidade de medida a que se refere o § 1º deverão ser os mesmos especificados para cada ação constante do plano plurianual.

Art. 5º O projeto de lei orçamentária que o executivo encaminhará à Câmara Municipal e a respectiva lei, será constituído de:

I – texto da lei;

II – consolidação dos quadros orçamentários;

III – anexo do orçamento fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesas na forma definida nesta Lei;

IV – discriminação da legislação da receita, referente aos orçamentos fiscal e da seguridade social.

Parágrafo Único – Integrarão os anexos a que se refere este artigo, além dos componentes referidos no art. 2º, § 1º, I a II e no art. 22, II, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, os seguintes demonstrativos:

I – da evolução da receita do Tesouro Municipal, segundo categorias econômicas e seu desdobramento em fontes, discriminando cada imposto, contribuição e transferências de que trata a Lei Orgânica do Município;

II – da evolução das despesas do Tesouro Municipal, segundo categorias econômicas e grupos de despesa;

III – o resumo das receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;

IV – do resumo da despesa do orçamento fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;

V – da receita e despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo categorias econômicas, conforme Anexo I da Lei Federal nº 4.320/64 e suas alterações;

VI – das receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, de acordo com o Anexo III, da Lei Federal nº 4.320/64 e suas alterações;

VII – das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo Poder e Órgão, por grupo de despesa;

VIII – das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo função, sub-função, programa e grupo de despesa;

IX – da programação referente à manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212, da Constituição Federal, detalhando fontes e valores por categoria de programação.

Art. 6º Os orçamentos fiscal e da seguridade social compreenderão a programação dos Poderes do Município e seus fundos.

Art. 7º Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, especificando a esfera orçamentária, o grupo de natureza de despesa, a modalidade de aplicação e a fonte de recursos.

§ 1º A esfera orçamentária tem por finalidade identificar se o orçamento é fiscal ou seguridade social.

§ 2º Os grupos de despesas de natureza de despesa constituem agregação de elementos de despesas de mesmas características quanto ao objeto de gastos, conforme a seguir discriminados:

- I – Pessoal e Encargos Sociais - 1;
- II – Juros e Encargos da Dívida - 2;
- III – Outras Despesas Correntes - 3;
- IV – Investimentos - 4;
- V – Inversões Financeiras - 5; e
- VI – Amortização da Dívida - 6.

§ 3º Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e sub-função às quais se vinculam.

§ 4º As atividades com a mesma finalidade de outras já existentes deverão observar o mesmo código, independentemente da unidade executora.

§ 5º A modalidade de aplicação destina-se a indicar se os recursos serão aplicados:

- I – mediante transferência financeira:
  - a) a outras esferas de Governo, seus órgãos, fundos ou entidades ou
  - b) diretamente a entidades privadas sem fins lucrativos e outras instituições; ou
- II – diretamente pela unidade detentora do crédito orçamentário, ou por outro órgão ou entidades no âmbito do mesmo nível de Governo.

§ 6º è vedada a execução orçamentária com modalidade de aplicação indefinida.

Art. 8º A alocação dos créditos orçamentários será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondente, ficando proibida a consignação de recursos a título de transferência para unidades orçamentárias integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social.

Art. 9º A reserva de contingência será constituída, exclusivamente, de recursos do orçamento fiscal, equivalendo a 1% (um por cento) da receita corrente líquida.

### CAPÍTULO III

#### DAS DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

Art. 10 No projeto de lei orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas a preços de julho de 2018, projetadas para o exercício de 2019 com os mesmos índices de variações oficiais do Governo Federal.

Parágrafo Único – No caso de ser atribuídos crescimentos de transferências constitucionais, decorrente da ampliação da participação dos Governos Municipais nos impostos federais, com a conseqüente ampliação da base das receitas tributárias, as variações decorrentes serão consideradas na estimativa para 2019 como incremento real.

Art. 11 As instituições de caráter assistencial, cultural ou desportiva e as associações comunitárias rurais sem finalidade lucrativa, reconhecidas de utilidade pública, podem firmar convênio com o Poder Público Municipal, apresentando os seguintes documentos:

I – cópia da Lei de reconhecimento de utilidade pública;

II – cópia autenticada da ata da eleição da Diretoria;

III – prova de que não estar inadimplente com o Tribunal de Contas do Estado, de recursos recebidos;

IV – plano de aplicação físico-financeiro, em nível de item da despesa dos recursos a serem recebidos.

### CAPÍTULO IV

#### DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 12 Os Poderes Legislativo e Executivo terão como limites na elaboração de suas proposta orçamentária, para pessoal e encargos sociais, a despesa com a folha de pagamento calculada de acordo a situação vigente em junho de 2018, projetada para o exercício de 2019, considerando os eventuais acréscimos legais, inclusive revisão geral, a serem concedidos aos servidores públicos municipais, alterações de planos de carreira e admissões para preenchimento de cargos devidamente autorizados.

Parágrafo único – A revisão geral, alterações de planos de carreira e admissões para preenchimento de vagas de que trata este artigo, fica condicionadas a existência de dotação orçamentária para atender e autorização do Poder Legislativo.

### CAPÍTULO V

#### DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Art. 13 As classificações das dotações previstas no art. 8º, as fontes de financiamento do Orçamento do Município e os códigos das ações poderão ser alterados de

acordo com as necessidades de execução, mantido o valor total do título e observadas as demais condições de que trata este artigo, de conformidade com os parágrafos dispostos abaixo:

§ 1º As alterações de que trata o **caput** poderão ser realizadas, justificadamente se autorizadas por meio de:

I – ato dos Poderes Executivos e Legislativo para abertura de créditos autorizados na lei orçamentária:

- a) Grupos de Natureza de Despesas “3 – Outras Despesas Correntes”, “4 – Investimentos” e “5 – inversões Financeiras”, no âmbito do mesmo título; e
- b) Grupos de Natureza de Despesas “2 – Juros e Encargos da Dívida e “6 – Amortização da Dívida”, no âmbito do mesmo título;
- c) para a fontes de financiamento e as esfera orçamentárias;
- d) para os títulos das ações, desde que constatado erro de ordem técnica ou legal;
- e) para as fontes de recursos, observadas as vinculações prevista na legislação.

§ 2º As alterações a que se refere esse artigo também poderão ocorrer quando da abertura de créditos suplementares autorizados na Lei orçamentária 2019.

§ 3º As alterações das modalidades de aplicação serão realizadas diretamente no sistema de contabilidade da Prefeitura pela unidade orçamentária.

§ 4º Ajustes na codificação orçamentária, decorrente da necessidade de adequação à classificação vigente, serão processadas diretamente no sistema execução e controle orçamentário do Município, desde que não impliquem em mudança de valores e finalidade da programação.

## DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14 As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários e adicionais aprovados processarão o empenho da despesa, observados os limites fixados para cada categoria de programação e respectivo grupo de natureza da despesa, fonte de recursos e modalidade de aplicação, especificando o elemento de despesa.

Art. 15 São vedadas quaisquer procedimentos no âmbito dos sistemas de orçamento, programação financeira e contabilidade, que viabilizem a execução de despesa sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Art. 16 O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2019 e em seus créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática,

expressa por categoria de programação, inclusive os títulos, descritores, metas e objetivos, assim como o respectivo detalhamento por esfera orçamentária, grupos de natureza da despesa, fontes de recursos e modalidades de aplicação.

Parágrafo único. A transposição, transferência ou remanejamento não poderá resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na Lei Orçamentária de 2019 ou em seus créditos adicionais, podendo haver, excepcionalmente, ajuste na classificação funcional.

Art. 17 Para efeito do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000:

I – as especificações nele contidas integrarão o processo administrativo de que trata o art. 38 da Lei nº 8.666, de 1993, bem como os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição; e

II – entende-se como despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II da Lei nº 8.666, de 1993.

Art. 18 Se o Projeto de Lei Orçamentária 2019 não for sancionado pela Prefeitura Municipal até 31 de dezembro de 2018 a programação dela constante poderá ser executada para atendimento de:

I – despesas que configurem obrigações legais do Município, relacionadas no anexo I desta Lei;

II – bolsas concedidas a estudantes carentes sobre as mais diversas formas;

III – pagamento de estagiários e de contratações temporárias por excepcional interesse público;

IV – outras despesas correntes de caráter inadiável; e

V – despesas de capital.

§ 1º As despesas de que trata o caput deste artigo estão limitadas a 1/12 (um doze avos) do total de cada ação prevista no Projeto de Lei Orçamentária 2019, multiplicado pelo número de meses decorridos até a sanção da respectiva Lei.

§ 2º Na execução de outras despesas correntes de caráter inadiável, a que se refere o Inciso IV do Caput, o ordenador da despesa poderá considerar os valores constantes do Projeto de Lei Orçamentária de 2019 para fins de cumprimento do disposto no art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 19 As alterações na legislação tributária vigente serão propostas mediante projeto de lei encaminhado à Câmara Municipal até 30 (trinta) dias antes do encerramento do exercício e deverão ser apreciadas antes da aprovação da proposta orçamentária.

Art. 20 Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Lajes Pintadas/RN, 29 de agosto de 2018.

Antonia Ferreira Lima Furtado

Prefeita



## Município de Lajes Pintadas

### ANEXO

DESPESAS QUE NÃO SÃO OBJETO DE LIMITAÇÃO DE EMPENHO, NOS TERMOS DO ART. 9º, § 2º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 04 DE MAIO DE 2000  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2019.

### DESPESAS QUE CONSTITUEM OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS OU LEGAIS DO MUNICÍPIO:

1. Alimentação Escolar;
2. Auxílio à Família na Condição de Pobreza Extrema, com Crianças com Idade entre 0 a 6 anos (Lei Federal nº 10.836, de 9/1/2004);
3. Atenção à Saúde da População dos Municípios Habilitados em Gestão Plena do Sistema Único de Saúde.
4. Atendimento à População com Medicamentos para Tratamento dos Portadores HIV/AIDS e outras Doenças Sexualmente Transmissíveis (Lei nº 9.313, de 13/11/1996);
5. Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e da Valorização dos Profissionais de Educação FUNDEB (Emenda Constitucional nº 53, de 19/12/2006);
6. Parte Variável do Piso de Atenção Básica – PAB, para a Saúde da Família – SUS (Lei nº 8.112), de 28/12/1990);
7. Parte Variável do Piso de Atenção Básica – PAB, para Assistência Farmacêutica Básica (Lei nº 8.142, de 28/12/1990);
8. Parte Variável do Piso de Atenção Básica para Ações de Vigilância Sanitária (Lei nº 8.142, de 28/12/1990);
9. Epidemiologia e Controle das Doenças (Lei nº 8.142, de 28/12/1990);
10. Pessoal e Encargos Sociais;
11. Sentenças Judiciais transitadas em julgado, inclusive as consideradas de pequeno valor;
12. Serviço da Dívida;
13. Transporte Escolar (Lei nº 10.880, de 09/06/2004);

.....



## MUNICÍPIO DE LAJES PINTADAS

### MARGEM DE EXPANSÃO DE DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

A estimativa da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado é um requisito introduzido pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF para assegurar que não haverá a criação de nova despesa sem fontes consistentes de financiamento, entendidas essas com aumento permanente de receita ou redução de outra despesa de caráter continuado.

O aumento permanente de receita é definido como aquele proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo ou majoração ou criação de tributo ou contribuição (§ 3º, do art. 17, da LRF). A presente estimativa considera como ampliação da base de cálculo o crescimento real da atividade econômica, dado que refere à elevação da grandeza econômica ou numérica sobre a qual se aplica uma alíquota para se obter o montante a ser arrecadado, assim como os efeitos da legislação sobre a arrecadação total.

Assim, como para estimar o aumento de receita, considerou-se o aumento resultante da variação real do Produto Interno Bruto – PIB do Estado, estimado em 0,0% (zero por cento) para o período em pauta e outras variáveis com menor impacto no conjunto das receitas.

Por sua vez, considera-se como obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei ou ato administrativo normativo que fixem para o ente, a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios (caput do art. 17, da LRF)

Desta forma, o crescimento real da atividade econômica é um dos fatores determinantes do aumento da base de cálculo da arrecadação tributária, já que se entende como conceito de base de cálculo a grandeza econômica ou numérica sobre a qual se aplica uma alíquota para obter o montante tributário a ser arrecadado.

Os indicadores econômicos do momento apontam um cenário desfavorável, pelo menos, nos próximos dois (2) anos, o que deve refletir na arrecadação dos impostos que compõem as transferências constitucionais, fontes principais de receitas do Município, não permitindo assim que o Município organize suas finanças de modo que possibilite a adoção de políticas de ampliação dos serviços públicos, principalmente com relação aos investimentos.

Não há como pensar noutra forma de planejamento, principalmente, quando se sabe que a dívida do Município apurada no momento, impossibilita fazer uma programação com receitas discricionárias.

A margem líquida para expansão das despesas de caráter continuado, mostra-se deficitária, não garantindo sequer a estabilidade financeira das ações já existentes, face, principalmente, as constantes absorção de encargos transferidos pela União que vem onerando as contas Municipais, comprometendo a capacidade financeira e restringe o poder de expandir a atuação da Prefeitura no atendimento da população. O funcionamento e a respectiva manutenção dos novos investimentos ficam também postergados.

**Antonia Ferreira Lima Furtado**  
Prefeita



MUNICÍPIO DE LAJES PINTADAS  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
**EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO**  
2019

AMF - Demonstrativo IV (LRF, art. 4º, § 2º, inciso III)

R\$1,00

<b>PATRIMÔNIO LÍQUIDO</b>	<b>2017</b>	<b>%</b>	<b>2016</b>	<b>%</b>	<b>2015</b>	<b>%</b>
Patrimônio/Capital	216.666		438.280		-4.614.596	
Reservas						
Resultado Acumulado						
<b>TOTAL</b>	<b>216.666</b>		<b>438.280</b>		<b>-4.614.596</b>	

<b>REGIME PREVIDENCIÁRIO</b>						
<b>PATRIMÔNIO LÍQUIDO</b>	<b>2017</b>	<b>%</b>	<b>2016</b>	<b>%</b>	<b>2015</b>	<b>%</b>
Patrimônio/Capital	905.793		-1.788.166		189.505	
Reservas						
Resultado Acumulado	-22.252.704		-24.598.245		-22.598.245	
<b>TOTAL</b>	<b>-21.346.911</b>		<b>-26.386.411</b>		<b>-22.408.740</b>	

FONTE: Balanço Geral do Município.

**Tabela 6.1 - Projeção Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores**

**MUNICÍPIO DE LAJES PINTADAS**  
**PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**PROJEÇÃO ATUARIAL DO RPPS - FUNDO PREVIDENCIÁRIO**  
**2019**

AMF - Demonstrativo VI (LRF, Art. 4º § 2º, inciso IV, alínea a)

R\$ milhares

<b>EXERCÍCIO</b>	<b>RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)</b>	<b>DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)</b>	<b>RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c) = (a-b)</b>	<b>SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = (d Exercício Anterior) + (c)</b>
2018	Saldo Financeiro de 2017			880.019
2019	1.605	1.136	469	880.488
2020	1.938	1.306	632	881.120
2021	2.286	1.354	932	882.052
2022	2.658	1.474	1.184	883.236
2023	3.052	1.646	1.406	884.642
2024	3.465	1.759	1.706	886.348
2025	3.902	2.087	1.815	888.163
2026	5.300	2.475	2.825	890.988
2027	5.517	2.613	2.904	893.892
2028	5.739	2.667	3.072	896.964
2029	5.971	2.933	3.038	900.002
2030	6.202	2.944	3.258	903.260
2031	6.447	3.222	3.225	906.485
2032	6.691	3.622	3.069	909.554
2033	6.925	3.864	3.061	912.615
2034	7.159	4.076	3.083	915.698
2035	7.396	4.229	3.167	918.865
2036	7.638	4.469	3.169	922.034
2037	7.880	4.883	2.997	925.031
2038	8.113	5.184	2.929	927.960
2039	8.342	5.243	3.099	931.059
2040	8.582	5.527	3.055	934.114
2041	8.820	5.619	3.201	937.315
2042	9.067	5.758	3.309	940.624
2043	9.321	6.005	3.316	943.940
2044	9.576	6.124	3.452	947.392
2045	9.840	6.197	3.643	951.035
2046	10.115	6.144	3.971	955.006
2047	10.412	6.296	4.116	959.122
2048	10.717	6.356	4.361	963.483
2049	11.038	6.333	4.705	968.188
2050	11.379	6.210	5.169	973.357
2051	7.386	6.056	1.330	974.687
2052	7.483	5.903	1.580	976.267
2053	7.596	5.749	1.847	978.114

(continua)



## MUNICÍPIO DE LAJES PINTADAS

### III - Metodologia e Memória de Cálculos das Metas Anuais para o Resultado Primário da Prefeitura

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2016	2017	2018	2019	2020	2021
RECEITAS CORRENTES(I)	14.680.409	13.961.985	14.590.271	15.246.833	15.932.940	16.649.921
Receita Tributária	331.590	270.147	282.304	295.007	308.283	322.156
Receita de Contribuição	564.237	516.628	539.876	564.171	589.558	616.088
Receita Patrimonial	310.522	200.746	209.780	219.220	229.085	239.393
Aplicações Financeiras (II)	310.522	200.746	209.780	219.220	229.085	239.393
Outras Receitas Patrimoniais						
Transferências Correntes	13.474.060	12.974.464	13.558.311	14.168.435	14.806.014	15.472.284
Demais Receitas Correntes						0
RECEITAS FISCAIS CORRENTES(III)=(I-II)	14.369.887	13.761.239	14.380.491	15.027.613	15.703.855	16.410.528
RECEITAS DE CAPITAL (IV)	160.883	563.685	209.000	818.405	828.233	838.504
Operações de Crédito (V)				0	0	
Amortização de Empréstimos (VI)						
Alienação de Ativos (VII)						
Transferências de Capital	0	200.000	209.000	818.405	828.233	838.504
RECEITAS CORRENTES INTRAGOVERNAMENTAIS	160.883	363.685	380.051	397.153	415.025	433.701
Receitas Fiscais de Capital (VII)=(IV-V-VI-VII)	160.883	563.685	209.000	818.405	828.233	838.504
RECEITAS PRIMÁRIAS (IX)=(III+VIII)	14.530.770	14.324.924	14.969.542	16.243.171	16.947.113	17.682.733
DESPESAS CORRENTES (X)	14.108.638	14.319.064	14.695.064	15.477.767	16.184.166	16.892.353
Pessoal e Encargos Sociais	8.986.588	10.734.297	10.948.983	11.563.112	12.093.351	12.617.452
Juros e Encargos da Dívida (XI)	0					
Outras Despesas Correntes	5.122.050	3.584.767	3.746.081	3.914.655	4.090.815	4.274.901
DESPESAS FISCAIS CORRENTES (XII)=(X-XI)	14.108.638	14.319.064	14.695.064	15.477.767	16.184.166	16.892.353
DESPESAS DE CAPITAL (XIII)	767.799	334.930	370.258	820.000	820.000	850.000
Investimentos	767.799	334.930	370.258	820.000	820.000	850.000
Inversões Financeiras						
Amortização da Dívida (XIV)						
DESPESAS FISCAIS DE CAPITAL (XV)=(XIII-XIV)	767.799	334.930	370.258	820.000	820.000	850.000
RESERVA DE CONTINGÊNCIA (XVI)	0		114.000	164.624	172.032	179.773
DESPESAS PRIMÁRIAS (XVII)=(XII+XV+XVI)	14.876.437	14.653.994	15.179.322	16.462.391	17.176.198	17.922.126
RESULTADO PRIMÁRIO (IX-XVII)	-345.667	-329.070	-209.780	-219.220	-229.085	-239.393

#### Notas:

- Os dados relativos a receitas e despesas foram extraídos das metas fiscais estabelecidas para as mesmas, conforme demonstrado anteriormente.
- O cálculo da Meta de Resultado Primário obedeceu à metodologia estabelecida pelo Governo Federal, por meio das Portarias expedidas pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN, relativas às normas de Contabilidade Pública.



## MUNICÍPIO DE LAJES PINTADAS

### IV - Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para o Resultado Nominal da Prefeitura:

#### META FISCAL - RESULTADO NOMINAL

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2016 (b)	2017 (c)	2018 (d)	2019 (e)	2020 (f)	2021 (g)
DÍVIDA CONSOLIDADA (I)	6.022.753	6.720.834	6.601.875	6.485.022	6.370.237	6.257.484
DEDUÇÕES (II)	2.112.893	1.493.775	1.600.000	1.500.000	1.300.000	1.380.000
Ativo Disponível	2.302.996	2.078.397	1.800.000	1.700.000	1.500.000	1.400.000
Averes Financeiros						
(-) Restos a Pagar Processados	190.103	584.622	200.000	200.000	200.000	20.000
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (III)=(I-II)	3.909.860	5.227.059	5.001.875	4.985.022	5.070.237	4.877.484
RECEITA DE PRIVATIZAÇÕES (IV)						
PASSIVOS RECONHECIDOS(V)						
DÍVIDA FISCAL LÍQUIDA (III+IV-V)	3.909.860	5.227.059	5.001.875	4.985.022	5.070.237	4.877.484
RESULTADO NOMINAL	(b-a*)	(c-b)	(d-c)	(e-d)	(f-e)	(g-f)
	-1.160.654	1.317.199	-225.184	-16.853	85.215	-192.753

\* : Refere-se ao valor previsto da Dívida Consolidada Líquida do exercício orçamentário anterior ao previsto no exercício de 2016.

Nota: O cálculo das Metas relativas ao Resultado Nominal foi efetuado em conformidade com a metodologia estabelecida pelo Governo Federal, normatizada pela STN.

### V - Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para o Montante da Dívida Pública da Prefeitura:

#### META FISCAL MONTANTE DA DÍVIDA

ESPECIFICAÇÃO	2016	2017	2018	2019	2020	2021
DÍVIDA CONSOLIDADA (I)	6.022.753	6.720.834	6.601.875	6.485.022	6.370.237	6.257.484
Dívida Mobiliária						
Outras Dívidas	6.022.753	6.720.834	6.601.875	6.485.022	6.370.237	6.257.484
DEDUÇÕES (II)	2.112.893	1.493.775	1.600.000	1.500.000	1.300.000	1.380.000
Ativo Disponível	2.302.996	2.078.397	1.800.000	1.700.000	1.500.000	1.400.000
Haveres Financeiros						
(-) Restos a Pagar Processado	190.103	584.622	200.000	200.000	200.000	20.000
DLC (III) = (I - II)	3.909.860	5.227.059	5.001.875	4.985.022	5.070.237	4.877.484

FONTE: Relatório Anual do Município

Orçamento 2018

DLC = Dívida Líquida Consolidada



MUNICÍPIO DE LAJES PINTADAS  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE RISCOS FISCAIS  
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS  
2019

ARF. (Lrf, art. 4º, Parag. 3º)

R\$ 1,00

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
DESCRIÇÃO	VALOR	DESCRIÇÃO	VALOR
Demandas Judiciais	30.000	Abertura de créditos adicionais a partir da Reserva de Contingência	30.000
Outros Passivos Contingentes	30.000	Idem, idem	30.000
<b>SUB-TOTAL</b>	<b>60.000</b>		<b>60.000</b>
DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
DESCRIÇÃO	VALOR	DESCRIÇÃO	VALOR
Frustração de Arrecadação	104.624	Abertura de créditos adicionais a partir da Reserva de Contingência	104.624
<b>SUBTOTAL</b>	<b>104.624</b>		<b>104.624</b>
<b>TOTAL</b>	<b>164.624</b>		<b>164.624</b>

FONTE: